



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.000675/2007-52
ACÓRDÃO	9101-007.376 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CASA RIO MINHO DO QUITUNGO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. LANÇAMENTO REFLEXO DO IRPJ SOBRE LUCRO REAL TRIMESTRAL. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O fato de o sistema eletrônico de apuração de tributos ter replicado nos autos de infração de Contribuição ao PIS e COFINS as mesmas datas dos fatos geradores de IRPJ e CSLL, agrupando as bases mensais nessas datas, não acarreta a nulidade dos lançamentos de Contribuição ao PIS e COFINS. Se a referência temporal que consta dos autos de infração de Contribuição ao PIS e COFINS consiste apenas na indicação das datas de ocorrência dos fatos geradores, assim discriminadas: 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003 e 31/12/2003, e se não há dúvida de que ocorreram fatos geradores da Contribuição ao PIS e da COFINS nessas datas, cabe apenas ajustar a base de cálculo desses fatos geradores aos valores das receitas auferidas em março, junho, setembro e dezembro do respectivo ano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento para restabelecer parcialmente os lançamentos de PIS e Cofins, no montante relativo à receita bruta tributável pertinente aos meses de março, junho, setembro e dezembro, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do Acórdão nº 1401-005.303 (16/03/2021) cuja ementa, e respectivo dispositivo, restaram assim redigidos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, detalhados em Termo de Constatação Fiscal, que é parte integrante do Auto, e dos fatos que o motivaram e enquadramento legal da infração fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR.

Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas a possível constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência da responsabilidade do sigilo, antes assegurado pela instituição financeira e agora mantido pelas autoridades administrativas.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui violação ao dever de sigilo a transferência de dados bancários das instituições financeiras para a administração tributária, conforme autorizado pela legislação e **referendado pela Suprema Corte Nacional.**

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DAS PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e o decorrente, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação deste, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. BASE DE CÁLCULO INCORRETA.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS deve apontar com correção a matéria tributável (**mensal**) e o respectivo fato gerador (**mensal**), consoante estabelece o art.142 do CTN.

Inconsistências em sua apuração, tais como tributação de receitas **trimestralmente** apuradas e fatos geradores **trimestrais**, resultam na improcedência da exigência desta contribuição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO DECORRENTE. COFINS. BASE DE CÁLCULO INCORRETA.

A base de cálculo da COFINS deve apontar com correção a matéria tributável (**mensal**) e o respectivo fato gerador (**mensal**), consoante estabelece o art.142 do CTN.

Inconsistências em sua apuração, tais como tributação de receitas **trimestralmente** apuradas e fatos geradores **trimestrais**, resultam na improcedência da exigência desta contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para afastar as exigências relativas ao PIS e à COFINS.

A exigência em discussão nos autos refere-se a autos de infração de IRPJ e reflexos (Ano-calendário 2003) em face da constatação de omissão de receitas por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada), com arbitramento do lucro do contribuinte.

O relatório da decisão recorrida aponta que o contribuinte, cientificado do lançamento, apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, a nulidade do lançamento em razão de (1) inobservância, por parte do autuante, dos preceitos constitucionais contidos no art. 50, LV, da Constituição e do CTN, e dos arts. 23, I e 59, II, do Decreto nº 70.235/1972; (2) a constituição do crédito tributário ter sido baseada em quebra do sigilo bancário; (3) falta de comunicação processual válida; (4) não ter sido regularmente intimada para se manifestar sobre os atos de constituição do crédito tributário.

As exigências foram integralmente mantidas pela DRJ, e, no recurso voluntário, o contribuinte apenas repete os mesmos argumentos dispendidos na impugnação, consoante esclarece o relatório da decisão recorrida.

O acórdão recorrido, conforme ementa e parte dispositiva acima transcritas, deu provimento parcial ao recurso, para cancelar as exigências reflexas do PIS e COFINS, porque apuradas pela fiscalização em bases trimestrais, e não mensais, como seria o correto.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Cientificada, a PGFN apresentou Recurso Especial (fls. 252-260) em que suscita divergência entre o acórdão recorrido e decisão de outra Turma em relação à matéria **“possibilidade de retificação, pela autoridade julgadora, do erro na determinação do período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”**., tendo apresentado como paradigma o acórdão nº 1302-000.163, cuja ementa, na parte relevante ao presente recurso, possui a seguinte redação:

PIS, COFINS, MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O fato de a autoridade autuante ter considerado períodos de apuração trimestrais na determinação do montante devido a título de PIS e COFINS, não impede que, em sede de revisão, a autoridade administrativa julgadora retifique as bases de cálculo correspondentes a cada um dos meses de encerramento do referido período de apuração, vez que, concretizada a hipótese de incidência, ainda que disso decorram exações inferiores as que foram consignadas nas peças acusatórias, remanesce o dever do contribuinte de cumprir com a obrigação tributária principal correspondente.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 277-283 deu seguimento ao Apelo da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

De fato, por meio do cotejamento realizado pela Recorrente, conclui-se que encontra-se demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, restando claro que no Acórdão recorrido entendeu-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devem ser canceladas quando lançadas em bases trimestrais, por ser estarem em desacordo com o art.142 do CTN; ao passo que na decisão paradigma adotou-se fundamento diametralmente oposto, de que o fato de a autoridade autuante ter considerado períodos de apuração trimestrais na determinação do

montante devido a título das referidas contribuições não impede que a autoridade julgadora retifique as bases de cálculo correspondentes a cada um dos meses de encerramento do referido período de apuração.

Ante o exposto, conclui-se que restou demonstrada a divergência de interpretação suscitada, e tendo sido atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, entendo que deve ser dado seguimento ao Recurso Especial.

Cientificado do teor do acórdão recorrido e do despacho de admissibilidade (fls 288-292), o contribuinte não se manifestou, consoante esclarecido no despacho de encaminhamento do processo ao CARF (fl. 295).

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O recurso fazendário é tempestivo, e contra ele não foram apresentadas contrarrazões.

Entretanto, reputo que, para bem cumprir o previsto no art. 118 do Anexo do RICARF, há que se debruçar sobre o tema apresentado e a suposta divergência jurisprudencial que o qualificariam para o conhecimento por este Colegiado.

A matéria submetida ao apelo é, conforme visto, a *“possibilidade de retificação, pela autoridade julgadora, do erro na determinação do período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”*.

Verifica-se que, nos presentes autos, a fiscalização autuou o contribuinte por omissão de receitas por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada), com arbitramento do lucro do contribuinte. Ao efetuar a consolidação dos valores a serem submetidos à tributação pelo lucro arbitrado, cujo período de apuração é trimestral, os mesmos valores e as mesmas datas dos fatos geradores foram adotados, também, para o lançamento de PIS e de Cofins.

O acórdão recorrido, de ofício, cancelou os lançamentos de PIS e de Cofins, por erro na apuração (considerando terem sido utilizadas bases trimestrais, e não mensais, como seria o correto).

O recurso foi admitido, tendo como paradigma o Acórdão nº 1302-000.163.

Trata-se de acórdão por diversas vezes analisado por este colegiado em questões dessa natureza.

No acórdão nº 9101-006.569 (09/05/2023)¹, este paradigma foi rejeitado por unanimidade de votos ao fundamento de que o paradigma “*decidiu pela possibilidade de reajustamento dos últimos meses de cada trimestre em situação fática na qual a fiscalização já havia discriminado mês a mês os valores das receitas apuradas*”, ao passo que no recorrido daquele caso “*não houve essa discriminação*”. Haveria, assim, dissimilitude fática entre os casos. Os seguintes excertos do voto condutor, de lavra do conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, evidenciam o ponto (destaques do original):

Nesse ponto, porém, chama atenção a existência de uma circunstância fática que foi determinante para o desfecho do *paradigma*, mas que aqui não se faz presente, prejudicando o seguimento do Apelo.

Mais precisamente, o precedente trazido decidiu pela possibilidade de reajustamento dos últimos meses de cada trimestre em situação fática na qual a fiscalização já havia discriminado mês a mês os valores das receitas apuradas (ou seja, a base de cálculo)

Aqui, diferentemente, não houve essa discriminação, o que revela um cenário distinto que impede a comparabilidade dos Arestos para o fim pretendido pela Recorrente.

Nesse sentido, afasto a caracterização da divergência nesse particular.

No acórdão nº 9101-006.162 (10/06/2022)², de forma muito semelhante, este paradigma foi novamente rejeitado, por maioria de votos, ao fundamento de que o paradigma decidiu “*manter a autuação para o mês de dezembro, ante a premissa de que a autoridade atuante havia discriminado mês a mês os valores de receitas tributáveis*”, ao passo que no recorrido daquele caso “*a Turma recorrida decidiu pela nulidade da autuação após verificar que a autoridade atuante não havia discriminado mês a mês os valores das receitas*”. Haveria, assim, dissimilitude fática entre os casos. Os seguintes excertos do voto condutor, de lavra da conselheira Livia De Carli Germano, evidenciam o ponto (destaques do original):

O voto vencedor de tal paradigma analisou caso em que a autuação de PIS/COFINS foi realizada em base trimestral, tendo a turma decidido manter a autuação para o mês de dezembro, ante a premissa de que a autoridade atuante havia discriminado mês a mês os valores de receitas tributáveis, veja-se:

(...)

¹ Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

² Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Como se percebe, estamos diante de situações fáticas diversas. No caso dos autos, a Turma recorrida decidiu pela nulidade da autuação após verificar que a autoridade autuante não havia discriminado mês a mês os valores das receitas, é dizer, a nulidade levou em conta a ausência de quantificação das bases de cálculo mensais. Já no paradigma a Turma julgadora validou a autuação em situação em que havia tal discriminação mensal.

Não é possível extrair, do raciocínio exposto no acórdão paradigma, qual teria sido a decisão daquela Turma caso estivesse diante da situação de fato do caso dos autos (isto é, de ausência de discriminação das bases de cálculo mensais). Neste sentido, compreendo que o paradigma não é apto a comprovar a divergência jurisprudencial, por ter tratado de situação de fato diversa da dos autos em questão.

Ante o exposto, **oriento meu voto para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional quanto a esta segunda matéria.**

No acórdão nº 9101-006.712 (12/09/2023)³, contudo, o Acórdão nº 1302-000.163 foi admitido como paradigma por maioria de votos, vencidos três conselheiros (um deles o relator), tendo o voto vencedor, da conselheira Edeli Pereira Bessa, esclarecido que o referido paradigma, afinal, *não trazia nele expressa a afirmação de que a autoridade fiscal, naquele caso, teria de fato demonstrado mensalmente as bases de cálculo apuradas*. Assim, restou desfeita a premissa que orientou o julgamento nos outros dois precedentes antes mencionados, de modo que o acórdão nº 1302-000.163 restou admitido como paradigma em situação em que, à semelhança dos presentes autos, a controvérsia no recurso especial girava em torno do mesmo erro da fiscalização na determinação das bases de cálculo do PIS e da Cofins, e em que a decisão da turma recorrida também cancelara as exigências sob o mesmo fundamento (apuração em bases trimestrais, e não mensais).

No acórdão nº 9101-006.717 (13/09/2023)⁴, de relatoria do conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, o Acórdão nº 1302-000.163 foi novamente admitido como paradigma por maioria de votos, em situação semelhante à do acórdão nº 9101-006.712 acima citado, apenas que, no caso em análise, o acórdão recorrido negara provimento ao recurso de ofício, tendo em vista que a DRJ já cancelara o lançamento de PIS e da Cofins em face de o mesmo ter sido realizado com indicação de apuração trimestral, ao invés de mensal, ao passo que, no acórdão nº 9101-006.712 antes citado, o acórdão recorrido dera provimento ao recurso voluntário para cancelar o ajuste na base de cálculo que fora promovido pela DRJ (mantendo a tributação relativa ao último mês de cada trimestre objeto do lançamento).

³ Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

⁴ Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciano Bernart (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic (suplente convocada) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Por fim, no acórdão nº 9101-006.807 (16/01/2024)⁵, este paradigma foi novamente rejeitado, por unanimidade de votos, mas, nesse caso, essencialmente em razão de o acórdão lá recorrido tratar de IRPJ-CSLL (erro na apuração do imposto, lançado em bases anuais, quando o correto seria em bases trimestrais), ao passo que o paradigma em questão trata de PIS-Cofins. Os seguintes excertos do voto condutor, de lavra do conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, evidenciam o ponto (destaques do original):

O recurso especial é tempestivo e não deve ser conhecido na linha do que já restou decidido por esta E. 1ª Turma da CSRF no Acórdão nº **9101-002.473**, do qual transcrevo a seguinte passagem:

(...)

O acórdão recorrido cancelou lançamento de IRPJ/CSLL pelo lucro real anual, entendendo que a autuação fiscal deveria ter sido realizada pelo lucro real trimestral, que é a regra geral para apuração desses tributos.

O acórdão paradigma, por sua vez, tratou de lançamento de PIS e COFINS realizado por períodos trimestrais, enquanto a lei estabelece períodos mensais para a apuração dessas contribuições.

(...)

No caso de lançamento de PIS/COFINS, havendo indicação do faturamento de cada mês que compõem um determinado trimestre, o ajuste da base de cálculo trimestral para base de cálculo mensal é operação simples, plenamente viável na atividade de revisão pela autoridade julgadora, mediante simples exclusão dos valores excedentes.

O mesmo tipo de ajuste não pode ser feito para IRPJ/CSLL, que incidem sobre uma base de cálculo bem mais complexa.

No caso de IRPJ/CSLL, transformar uma apuração anual em apuração trimestral implica em novo trabalho de auditoria fiscal, que muito ultrapassa os limites da atividade revisional dos órgãos julgadores.

Nesse sentido, o recurso especial não deve ser conhecido

Em face do exposto, e tendo em vista a semelhança entre o caso paradigmático e o recorrido, voto por conhecer do recurso, adotando, em síntese, as razões expostas no voto vencedor do acórdão nº 9101-006.712, da conselheira Edeli Pereira Bessa, que naquela assentada acompanhei. Transcrevo a seguir, com os destaques do original, os excertos que julgo importante destacar:

O recurso especial da PGFN teve parcial seguimento na matéria possibilidade de ajuste do lançamento de PIS e COFINS, para fins de adequação da base de cálculo,

⁵ Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

em erro na determinação do período de apuração, com base no paradigma nº 1302-00.163.

(...)

Em verdade, o paradigma nº 1302-00.163 não traz expresso que lá haveria discriminação mensal das bases de cálculo acumuladas no último mês do trimestre. A decisão é tomada, por maioria de votos, com base no voto vencedor que determina a manutenção, apenas, dos valores pertinentes a dezembro do ano-calendário, mas sem afirmar que existia tal identificação nos autos. O relatório do paradigma nada diz acerca da discriminação mensal das receitas, o voto vencido cancela as exigências de Contribuição ao PIS e COFINS integralmente, em razão de sua constituição em bases trimestrais, e o voto vencedor, quando assevera que nos fatos geradores indicados no lançamento *estavam incluídas receitas que correspondiam a meses distintos do indicado como sendo o correspondente à concretização da hipótese de incidência*, o faz hipoteticamente, sem indicar a existência desta constatação nos autos, determinando que fosse excluída *das matérias tributáveis consignadas nos autos de infração as receitas correspondentes aos meses de outubro e novembro ali computadas* sem especificá-las, permitindo cogitar que a determinação seria feita em liquidação do julgado.

Assim, tal julgado evidencia divergência semelhante à presente entre o Colegiado *a quo* e a decisão de 1ª instância, mas com inversão de resultados, vez que lá restou vencido o Conselheiro Relator para o qual *o fato gerador das referidas contribuições é definido nas leis que os instituíram, como sendo mensal*, considerando insubsistente o lançamento porque *olvidando a determinação legal, o autor do feito constituiu os créditos tributários considerando os fatos geradores como sendo trimestrais*.

No presente caso, a decisão de 1ª instância limitou as exigências aos tributos devidos no último mês de cada trimestre, mas identificando a Contribuição ao PIS e a COFINS assim declarados na DCTF retificadora apresentada no curso da ação fiscal, quando a Contribuinte não mais detinha espontaneidade para confessar os valores devidos. O Colegiado *a quo*, por sua vez, cancelou integralmente as exigências *uma vez que os lançamentos destas contribuições foram apurados utilizando-se de base de cálculo equivocada, em períodos trimestrais, em desacordo com o art. 142 do CTN*.

(...)

Por tais razões, o recurso especial da PGFN deve ser CONHECIDO.

Por fim, importante ainda salientar que, *mesmo se aplicado o entendimento de que o paradigma nº 1302-00.163 traga expresso que a autoridade autuante havia discriminado mês a mês os valores de receitas tributáveis* – entendimento que reputo equivocado – ainda assim o recurso deveria ser conhecido. Isto porque, conforme adiante se demonstrará, no caso presente a

autoridade fiscal demonstrou ao contribuinte, no auto de infração, os valores das receitas mensais omitidas que foram submetidos à tributação.

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de CONHECER do recurso especial da Fazenda.

2 MÉRITO

Conforme relatado, a questão é bastante simples.

A fiscalização, ao consolidar os valores da omissão de receitas por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada) a serem submetidos à tributação pelo lucro arbitrado, cujo período de apuração é trimestral, inadvertidamente utilizou os mesmos valores e datas dos fatos geradores para os lançamentos de PIS e de Cofins.

Nos dois casos recentes, antes mencionados, em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais admitiu o recurso especial com relação a esta matéria (acórdãos nº 9101-006.712 e nº 9101-006.717), foi negado provimento ao recurso fazendário, no mérito.

Contudo, as razões que levaram a este resultado desfavorável à Fazenda não se fazem presentes no caso destes autos.

Em síntese, em ambos os casos mencionados, o equívoco da fiscalização *não se limitou* a meramente informar, nas datas dos fatos geradores identificados, a soma dos valores das receitas auferidas em cada um dos três meses que compõe o trimestre relativo ao período de apuração do tributo principal (IRPJ) – situação esta que vem a ser, precisamente, o caso dos presentes autos.

No acórdão nº 9101-006.712, embora a votação tenha sido por unanimidade, quatro conselheiros, entre eles este relator, acompanharam o voto condutor pelas conclusões. A conselheira Edeli Pereira Bessa, em declaração de voto, esclarece os contornos daquele caso, naquilo que importa transcrever:

No mérito, esta Conselheira concordou com a conclusão do I. Relator, recordando que recentemente assim se manifestou acerca da matéria no voto condutor do Acórdão nº 9101-005.304:

Como relatado, a questão posta diz respeito à exoneração integral das exigências de Contribuição ao PIS e da COFINS, formuladas em bases trimestrais. A PGFN pretende que seja restabelecida a parcela correspondente ao último mês dos trimestres autuados.

(...)

A PGFN defende a validade do lançamento e a exclusão, apenas, do excesso indevidamente exigido.

O caso sob exame tem traços de semelhança com o analisado por esta Turma em 15 de março de 2017, conforme julgamento consubstanciado no Acórdão nº 9101-002.608, de cujo voto condutor, de lavra do ex-Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, extrai-se:

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005.

A apuração dos tributos está baseada em receitas de revenda de mercadorias que não haviam sido oferecidas à tributação, e que foram apuradas de acordo com os livros fiscais da contribuinte.

A apuração do IRPJ/CSLL se deu pelo lucro arbitrado, porque a escrituração mantida pela contribuinte era imprestável para determinação do lucro real, em virtude de erros e falhas que estão enumerados no Termo de Verificação Fiscal.

As mesmas receitas de revenda de mercadorias que serviram de base para a autuação de IRPJ/CSLL, também serviram de base para a exigência das contribuições PIS/COFINS.

A controvérsia que chega a essa fase de recurso especial diz respeito à divergência jurisprudencial relativamente à nulidade dos lançamentos de PIS e COFINS, por erro na periodicidade de apuração dessas contribuições.

O acórdão recorrido afastou a incidência de PIS e COFINS sob a justificativa de que os lançamentos se deram em bases trimestrais, quando o correto seriam bases mensais, havendo, portanto, erro jurídico, que inquinaria de nulidade por vício substancial o lançamento.

A PGFN pretende reverter essa decisão, indicando paradigma que, diante da mesma situação, ou seja, de erro na periodicidade de apuração de PIS e COFINS, não cancelou os lançamentos por vício de nulidade, mas apenas retificou as bases de cálculo.

O acórdão recorrido apresenta os seguintes fundamentos para o cancelamento dos lançamentos de PIS e COFINS:

[...]

O acórdão paradigma, por sua vez, ao tratar de autuação com o mesmo tipo de erro na apuração de PIS e COFINS, não cancelou os lançamentos por vício de nulidade, mas apenas retificou as bases de cálculo, de acordo com os meses correspondentes ao momento em que a autoridade fiscal considerou ocorrido o fato gerador:

[...]

O entendimento lá manifestado foi no sentido de que, como o auto de infração apontava a ocorrência de fatos geradores em 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005, e como realmente havia ocorrido fatos geradores nessas datas, era correto manter a autuação para esses meses (março, junho, setembro e dezembro), apenas ajustando a base de

cálculo para que ela representasse o faturamento do mês indicado no auto de infração, e não do trimestre.

É isso o que a PGFN busca nos presentes autos.

Alguns aspectos são importantes para examinar a questão da nulidade dos lançamentos de PIS e COFINS sob exame.

O primeiro deles, é que há uma tabela que acompanha os autos de infração, intitulada "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA E LUCRO ARBITRADO ANO-CALENDÁRIO 2005", às fls. 40, e que discrimina a composição e o valor total da receita bruta mensal de vendas durante o referido ano.

Cabe observar também que a informação de períodos trimestrais ("trimestre 1", "trimestre 2", "trimestre 3" e "trimestre 4") só aparece nos autos de infração de IRPJ e CSLL.

A referência temporal que consta dos autos de infração de PIS e COFINS consiste apenas na indicação das datas de ocorrência dos fatos geradores, assim discriminadas: 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005.

Não há dúvida de que ocorreram fatos geradores das contribuições PIS e COFINS em 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005.

Também não há dúvida de que houve erro no lançamento de PIS e COFINS.

Mas esse erro consistiu em não indicar as datas de todos os fatos geradores ocorridos em 2005, especificamente as relativas aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2005. E englobar as receitas desses meses nos fatos geradores ocorridos em 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005 (datas que constaram dos autos de infração de PIS e COFINS).

O que ocorreu é que o sistema eletrônico de apuração de tributos replicou nos autos de infração de PIS e COFINS as mesmas datas dos fatos geradores de IRPJ e CSLL, agrupando as bases mensais nessas datas.

O primeiro erro do lançamento foi não exigir as contribuições PIS e COFINS que seriam devidas em relação aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2005.

E o segundo erro foi inflar equivocadamente a base de cálculo dos fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos em 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005 (datas que constam dos autos de infração de PIS e COFINS).

Com base nessas informações, penso que foi acertada a decisão contida no acórdão paradigma, de modo que ela deve ser reproduzida neste processo.

Como já mencionado, não há dúvida de que ocorreram fatos geradores das contribuições PIS e COFINS em 31/03/2005, 30/06/2005, 30/09/2005 e 31/12/2005 (datas que constam dos autos de infração dessas contribuições), cabendo apenas ajustar a base de cálculo desses fatos geradores aos valores das receitas auferidas em março, junho, setembro e dezembro de 2005, respectivamente.

Há ainda um outro ponto que precisa ser examinado em relação aos lançamentos de PIS e COFINS.

É que o voto que orientou o acórdão recorrido, antes de declarar a nulidade do lançamento de PIS e COFINS (que agora está sendo afastada), examinou alegação da contribuinte de que boa parte das mercadorias por ela comercializadas estavam sujeitas ao regime monofásico e à alíquota zero de PIS e de COFINS.

Em seu voto, o relator do acórdão fez considerações sobre a comprovação dessa alegação, apresentou planilhas constantes de laudo que teria sido elaborado a partir das notas fiscais de entrada e de livros fiscais, e ainda adotou um critério para apuração da base tributável, defendendo a proporcionalização das saídas em relação às entradas.

Contudo, a análise dessa questão pelo colegiado acabou ficando prejudicada, uma vez que se decidiu naquela oportunidade pela nulidade integral do lançamento de PIS e COFINS.

Afastando-se agora a nulidade, e visando evitar supressão de instância, especialmente porque há aspectos relacionados a exame de prova, entendo que os autos devem retornar à fase anterior, para que essa questão referente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico e à alíquota zero de PIS e de COFINS seja devidamente apreciada pelo colegiado de turma ordinária.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN, para afastar a nulidade do lançamento de PIS e COFINS, e determinar o retorno dos autos à fase anterior, para que a questão relativa às mercadorias sujeitas ao regime monofásico e à alíquota zero de PIS e de COFINS seja devidamente apreciada pelo colegiado de turma ordinária.
(destaques do original)

Nestes autos, porém, a autoridade fiscal não apurou mensalmente as receitas omitidas, conforme se vê no demonstrativo que instrui o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às e-fls. 175/179. É certo que, no curso do procedimento fiscal, parte destas receitas foram detalhadas mensalmente, conforme demonstrativos de e-fls. 108 e 109, que detalham os montantes de R\$ 2.161.506,30 e de R\$ 658.524,98, consolidados trimestralmente à e-fl. 175, mas isto para questionamentos dirigidos à Contribuinte com vistas à confirmação destes valores, seguindo-se resposta com a juntada de documentos (e-fls. 111/174), além da consolidação trimestral para fins de determinação da base tributável. A afirmação, portanto, de que há detalhamento mensal daquelas receitas, demandaria a avaliação destes elementos e do critério de apuração, a impedir que, sem prejuízo à defesa do sujeito passivo, fossem determinados os valores que corresponderiam ao último mês de cada trimestre autuado.

Diversamente do exposto no precedente acima, na conclusão do procedimento fiscal, a autoridade lançadora não demonstrou a existência de receitas omitidas no último mês de cada trimestre, e seu erro não se

limitou à informação acumulada das receitas do 1º e do 2º mês no último mês do trimestre na geração do auto de infração. O fiscal autuante adotou critério jurídico diverso do previsto na legislação para determinação da base tributável, razão pela qual não se pode, afirmar, aqui, que há mera improcedência desta majoração do último mês do trimestre, o que impede a correção do erro no contencioso administrativo na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, para que o lançamento subsistente se amolde ao exigido no art. 142 do CTN. (destaques acrescentados)

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

Antes, no precedente nº 9101-005.143, esta Conselheira redigiu voto vencedor para dar provimento a recurso fazendário em circunstância distintas, porque:

Nestes autos, de forma semelhante, a autoridade fiscal apurou mensalmente as receitas omitidas, conforme consolidado nos demonstrativos de e-fls. 66/153 e 154/207, mas, por informar trimestralmente os valores apurados para fins de exigência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real trimestral, esta circunstância foi replicada nas exigências reflexas de Contribuição ao PIS e da COFINS, transportando-se para o 3º mês do trimestre as receitas correspondentes ao 1º e ao 2º meses do trimestre. Como bem exposto no precedente acima, não há dúvida que a autoridade fiscal demonstrou a existência de receitas omitidas no último mês de cada trimestre, assim como errou ao acumular as receitas do 1º e do 2º mês no último mês do trimestre. Assim, trata-se de mera improcedência desta majoração do último mês do trimestre, passível de correção no contencioso administrativo na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, para que o lançamento subsistente se amolde ao exigido no art. 142 do CTN.

Não se trata, portanto, de aperfeiçoamento do lançamento tributário, pois em relação aos demais meses do trimestre, nenhuma exigência é possível. Há, apenas, redução da exigência por erro em sua quantificação, porque os valores exigidos a título de Contribuição ao PIS e de COFINS no terceiro mês do trimestre civil o foram em valores superiores aos efetivamente devidos.

Assim, reformulando o entendimento que orientou o voto proferido no acórdão recorrido, esta Conselheira conclui que, diante de uma exigência lançada a maior, deve o julgador reduzi-la ao valor correto, visto que sobre esse valor o lançamento tributário é válido e deve produzir os efeitos que lhe são próprios.

Observe-se, porém, que, como indicado na transcrição da decisão de 1ª instância ao norte, a Contribuinte alegara, em impugnação, além das razões de defesa trazidas para o IRPJ, que deveria ter sido abatido o valor dos créditos de matéria prima e de insumos. E tais argumentos não foram apreciados em razão do cancelamento integral das exigências. Assim,

restabelecidas as parcelas correspondentes ao último mês de cada trimestre, deve-se prosseguir na apreciação da impugnação.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN, com retorno dos autos à DRJ de origem.

Nestes autos, a autoridade fiscal somente informou a receita acumulada omitida em cada trimestre. Apesar de juntar aos autos a íntegra da escrituração da Contribuinte em Livro Caixa, não é possível dela extrair, sem cálculos, a receita mensal, possível razão de a autoridade julgadora de 1ª instância ter se valido da apuração mensal prestada pela Contribuinte em DCTF retificadora, desconsiderada no lançamento porque a fiscalizada já se encontrava com a espontaneidade excluída no momento de sua apuração. Os valores mantidos são inferiores aos lançados trimestralmente, mas não há demonstração de que os valores declarados correspondiam, de fato, à receita do último mês de cada trimestre autuado.

Não havia, portanto, uma demonstração apresentada à Contribuinte, pela autoridade fiscal, acerca da receita mensal omitida. Os elementos dos autos permitiriam essa aferição, mediante descrição dos lançamentos do Livro Caixa selecionados como representativos de receitas, mas o resultado desta apuração, ainda assim, seria fato somente dado ao conhecimento da Contribuinte em alguma das instâncias de julgamento, prejudicando seu direito de discutir administrativamente as premissas de julgamento. (destaques acrescidos)

Sob esta ótica, portanto, não é possível destacar o valor apurado em 1ª instância de julgamento como Contribuição ao PIS e COFINS devidas ao final de cada trimestre em razão das receitas omitidas no ano-calendário 2007 pela Contribuinte.

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN na matéria *possibilidade de ajuste do lançamento de PIS e COFINS, para fins de adequação da base de cálculo, em erro na determinação do período de apuração.*

No acórdão nº 9101-006.717, em votação também unânime (nada obstante quatro conselheiros tenham acompanhado o voto condutor apenas pelas conclusões), este conselheiro acompanhou integralmente o voto do relator, conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, que assim se manifestou, esclarecendo os contornos daquele caso:

De fato, existem precedentes desta turma no sentido da possibilidade de ajuste no lançamento de PIS/Cofins realizado equivocadamente em períodos trimestrais de apuração, quando a autoridade fiscal, a despeito do erro cometido no momento da lavratura do auto de infração por meio do sistema eletrônico, inadvertidamente imputa toda a receita do trimestre ao fato gerador que ocorreu no último mês de cada trimestre.

Nesse sentido tem-se o Acórdão nº 9101-002.608, sob a relatoria do d. ex-conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que examinou a questão, *verbis*:

(...)

Me alinho a este entendimento.

Com relação ao critério quantitativo do lançamento entendo que pode ocorrer mera inexatidão material no lançamento, passível de correção utilizando-se estritamente os dados levantados pela autoridade fiscal quando já apurados e demonstrados no seu Termo de Verificação Fiscal, ajustando-se o(s) período(s) lançado(s) ao montante efetivamente devidos.

Uma vez ajustado o lançamento, excluindo-se das bases mensais os valores incorretamente adicionados no último mês do trimestre, entendo que o erro no critério temporal, em tese, prejudicaria apenas a Fazenda Nacional que deixaria de exigir a contribuição que seria devida mensalmente em face das diferenças apuradas; quanto a este aspecto falece competência à autoridade julgadora para corrigir o lançamento.

Nestes casos, em princípio, não vislumbro erro insanável que macule o lançamento e tampouco que cause prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte.

Cabe porém investigar se a situação in concreto se amolda a este entendimento.

Entendo que não.

Conforme relatado, o colegiado *a quo*, por meio do acórdão de recurso voluntário, integrado pelo acórdão de embargos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de omissão de receitas por presunção de passivo não comprovado ou inexistente, mantendo apenas o que foi apurado pela autoridade fiscal em face da conta contábil “Financiamentos bancários”, considerando como obrigação não comprovada. O recurso de ofício, que tratava justamente das exigências do PIS e da Cofins foi improvido.

Ocorre que no presente caso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento sem discriminar especificamente as parcelas que estavam sendo lançadas e os respectivos períodos, aglutinando-as em infração única imputando a ocorrência dos fatos geradores, de todos os tributos, em 31/12/2013, embora tenha descrito as infrações apuradas em face da conta “Fornecedores” e da conta de “Financiamentos Bancários”, no Relatório Fiscal que embasa a autuação (fls. 1363/1374).

Não há, portanto, qualquer demonstração de qual seria a base de cálculo das receitas apuradas por presunção mês a mês, o que a meu ver inviabiliza qualquer ajuste no lançamento do PIS e da Cofins.

O acórdão de recurso voluntário havia cancelado integralmente o lançamento de IRPJ e da CSLL por entender que não havia sido adequadamente comprovada a aplicação da presunção legal pela autoridade fiscal, notadamente a identificação do período correto de sua ocorrência.

No acórdão de embargos, o relator admitiu a omissão do acórdão de recurso voluntário quanto à análise da omissão de receitas relacionada à conta de “Financiamentos Bancários” e entendeu caracterizada a presunção legal de omissão de receitas nesta parte e que foi corretamente imputada ao último trimestre de 2013. É o que se colhe do voto, *verbis*:

(...)

Pelo que se extrai do acórdão de embargos, a apuração de omissão de receitas em face da não comprovação dos financiamentos bancários contabilizados na conta Bradesco 4254-4, cujo saldo no valor de R\$ 563.053,40 surge somente em 31/12/2013, portanto o período de apuração indicado na autuação do IRPJ/CSLL (4º trimestre de 2013) está correto.

Ocorre que tal saldo é evidenciado no balancete (fl. 136) que espelha a movimentação contábil do 4º trimestre, **inexistindo a demonstração das movimentações ocorridas mensalmente naquele período.**

Desta feita, o saldo contábil evidenciado no balancete em 31/12/2013 se presta a identificar a omissão de receitas no último trimestre de 2013, porém **não é possível identificar a movimentação desses saldos mês a mês, de tal modo que resta inviável a possibilidade do ajuste do lançamento de PIS e Cofins relativo ao fato gerador mensal de dezembro de 2013.**

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (destaques acrescentados)

Nos presentes autos, contudo, importa destacar que a autoridade fiscal demonstrou, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, que integra o auto de infração, os valores das receitas mensais auferidas sob o rótulo de depósitos bancários de origem não comprovada, que foram submetidos à tributação (fls. 90-91).

E, conforme corretamente consignou a DRJ, referindo-se à demonstração das bases de cálculo do IRPJ, “*o autuante, apesar de não haver consignado expressamente no auto de infração, deduziu dos totais trimestrais dos depósitos apurados os valores das receitas trimestrais declaradas (fls. 07/18)*”. Nas mencionadas fls. 07/18, encontra-se cópia da DIPJ com a discriminação das receitas mensais declaradas pelo contribuinte.

Neste contexto, a apuração dos valores tributáveis mensais, para fins de PIS e de Cofins, podem ser facilmente obtidos, mediante simples operações aritméticas. Contudo, é fato que a fiscalização, inadvertidamente, apesar de ter demonstrado ao contribuinte os valores das receitas mensais que submeteria à tributação, acabou por somá-las por períodos trimestrais, considerando a sistemática de apuração do lucro arbitrado, sem atentar para o fato de que, para os tributos reflexos PIS e Cofins, a informação deveria ser mensal.

O resultado prático é que restaram incluídos, na base de cálculo relativa ao último mês de cada trimestre do ano civil (março, junho, setembro, e dezembro), valores que não integram esses períodos de apuração, e, portanto, devem dele ser decotados.

Discordo do entendimento de que se trataria de *vício material decorrente da adoção do período trimestral, ao invés de mensal*, para fins de PIS e de Cofins.

Tome-se como exemplo o lançamento de PIS relativo ao fato gerador ali assinalado como ocorrido em 31/03/2003 (auto de infração às fls. 85 a 88).

Veja-se que não há, em nenhum lugar do auto de infração ou da “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, a afirmação, pela autoridade fiscal, de que o fato gerador do PIS seria trimestral.

O que há é apenas a informação de que o *fato gerador ocorreu em 31/03/2003*, que a data de vencimento do tributo é 15/04/2003, e que a alíquota aplicável é de 0,65% sobre o valor tributável. Ou seja, todos dados coerentes com a legislação aplicável a essa contribuição. Onde está o erro de direito, ou o vício material?

Visto por um prisma, poder-se-ia argumentar que, com relação aos dois primeiros meses do trimestre civil em questão, teria havido *erro na identificação do critério temporal do fato gerador*. No exemplo dado, tal erro atingiria a receita bruta de janeiro e fevereiro, uma vez que incorretamente identificada como tendo ocorrido em março. Mas, mesmo por esta linha de raciocínio, restaria incólume o lançamento relativo à receita bruta de março, que não padeceria de tal vício.

Visto por outra ótica, o que se percebe é que, de fato, no exemplo dado, *sequer há lançamento relativo aos meses de janeiro e fevereiro*, havendo tão somente um lançamento em março, de sorte que é somente este mês (março) que se encontra em litígio. Como apenas as receitas omitidas que compõe a receita bruta de março podem integrar a base de cálculo desse mês, há que se excluir, da base apurada pela fiscalização, as receitas relativas aos meses de janeiro e fevereiro.

Ou seja, muito antes de representar um *erro na identificação do critério temporal do fato gerador*, trata-se, na verdade, apenas de *indevida inclusão, na base de cálculo das contribuições relativas ao fato gerador ocorrido em 31/03/2003, de valores que não lhe dizem respeito, por serem relativos a outros períodos de apuração*.

Deve-se, portanto, fazer o devido ajuste na base de cálculo, de modo a excluir os valores que a ela não pertencem, restando incólume o lançamento efetuado com relação à parcela que corresponde à receita bruta do próprio mês de março. E assim também há de ser feito nos meses de junho, setembro, e dezembro.

E, conforme dito, nenhuma dificuldade há, nesse caso, para que seja feito este simples ajuste na base de cálculo lançada, uma vez que a autoridade fiscal discriminou, no auto de infração do IRPJ, os valores mensais dos depósitos bancários que representavam omissão de receitas (fls. 90-91).

Neste mesmo sentido do entendimento ora manifestado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais possui forte jurisprudência, a exemplo do já mencionado Acórdão nº 9101-

002.608, sob a relatoria do conselheiro Rafael Vidal de Araújo, cujos principais excertos já foram aqui transcritos. Também os mencionados acórdãos nº 9101-006.712 e nº 9101-006.717, a *contrário senso*, corroboram este entendimento.

Por fim, no acórdão nº 9101-005.143 (08/10/2020)⁶, em voto vencedor da conselheira Edeli Pereira Bessa, também restaram restabelecidas as exigências do PIS e da Cofins relativas ao último mês de cada trimestre do ano civil. Transcrevo a seguir, com os destaques do original, os excertos do voto vencedor que julgo importante destacar:

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento contrário à pretensão da PGFN.

A maioria do Colegiado concluiu que deveria ser dado provimento parcial ao recurso especial para restabelecer as exigências pertinentes ao último mês de cada trimestre e, em consequência, restituir os autos à DRJ de origem.

Como relatado, a questão posta diz respeito à exoneração das exigências de Contribuição ao PIS e da COFINS, formuladas em bases trimestrais.

(...)

O caso sob exame em tudo se assemelha ao analisado por esta Turma em 15 de março de 2017, conforme julgamento consubstanciado no Acórdão nº 9101-002.6081, de cujo voto condutor, de lavra do ex-Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, extrai-se:

(...)

Nestes autos, de forma semelhante, a autoridade fiscal apurou mensalmente as receitas omitidas, conforme consolidado nos demonstrativos de e-fls. 66/153 e 154/207, mas, por informar trimestralmente os valores apurados para fins de exigência do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real trimestral, esta circunstância foi replicada nas exigências reflexas de Contribuição ao PIS e da COFINS, transportando-se para o 3º mês do trimestre as receitas correspondentes ao 1º e ao 2º meses do trimestre. Como bem exposto no precedente acima, **não há dúvida que a autoridade fiscal demonstrou a existência de receitas omitidas no último mês de cada trimestre, assim como errou ao acumular as receitas do 1º e do 2º mês no último mês do trimestre. Assim, trata-se de mera improcedência desta majoração do último mês do trimestre, passível de correção no contencioso administrativo na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, para que o lançamento subsistente se amolde ao exigido no art. 142 do CTN.**

Não se trata, portanto, de aperfeiçoamento do lançamento tributário, pois em relação aos demais meses do trimestre, nenhuma exigência é possível. Há, apenas, redução da exigência por erro em sua quantificação, porque os valores

⁶ Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

exigidos a título de Contribuição ao PIS e de COFINS no terceiro mês do trimestre civil o foram em valores superiores aos efetivamente devidos.

Assim, reformulando o entendimento que orientou o voto proferido no acórdão recorrido, esta Conselheira conclui que, diante de uma exigência lançada a maior, deve o julgador reduzi-la ao valor correto, visto que sobre esse valor o lançamento tributário é válido e deve produzir os efeitos que lhe são próprios.

Observe-se, porém, que, como indicado na transcrição da decisão de 1ª instância ao norte, a Contribuinte alegara, em impugnação, *além das razões de defesa trazidas para o IRPJ, que deveria ter sido abatido o valor dos créditos de matéria prima e de insumos*. E tais argumentos não foram apreciados em razão do cancelamento integral das exigências. Assim, restabelecidas as parcelas correspondentes ao último mês de cada trimestre, deve-se prosseguir na apreciação da impugnação.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN, com retorno dos autos à DRJ de origem. (destaques acrescidos)

Pelo exposto, o presente voto é para DAR PROVIMENTO ao recurso.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO** para restabelecer parcialmente os lançamentos de PIS e Cofins, no montante relativo à receita bruta tributável pertinente aos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Assinado digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto